



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0017.5/2020

“Altera a Lei Complementar nº 754, de 2019, que “Institui Programa Estadual de Transporte Escolar para os alunos da educação básica da Rede Pública Estadual de Ensino e estabelece outras providências”, como objetivo de permitir o pagamento parcial de serviços de transporte escolar da rede pública estadual de ensino, suspensos em virtude do cancelamento das aulas presenciais, em face do estado de calamidade pública decorrente da pandemia provocada pela Covid-19.”

Autor: Deputado Altair Silva

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 0017.5/2020, de autoria do Deputado Altair Silva, acima identificado, tramitando em regime de prioridade (art. 224, V, do Rialesc), que visa estabelecer, por meio de lei específica, permissão para o pagamento parcial de serviços de transporte escolar da rede pública estadual de ensino, suspensos em virtude do cancelamento das aulas presenciais, em face do estado de calamidade pública decorrente da pandemia provocada pela Covid-19, ao qual fui designado relator, na forma regimental.

A proposição legislativa encontra-se redigida como segue:

Art. 1º Fica acrescentado art. 2º-A à Lei Complementar nº 754, de 26 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A Excepcionalmente, mesmo durante a suspensão das aulas presenciais em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, declarado pelo Decreto nº 562, de 17 de abril de 2020, o Poder Executivo antecipará o pagamento parcial dos serviços de transporte escolar da rede pública de ensino.

§ 1º O pagamento de que trata o *caput* será de 20% (vinte por cento) do valor mensal devido com base na média aritmética do valor pago nos últimos três meses do ano letivo de 2019.



§ 2º O pagamento antecipado conforme o disposto neste artigo será abatido, na mesma periodicidade das competências pagas antecipadamente, do valor a ser pago ao fornecedor de transporte escolar quando da retomada das aulas e da prestação do serviço. (NR)”

Art. 2º Ficam acrescentados §§ 3º e 4º ao art. 2º da Lei Complementar nº 754, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 3º Serão repassados aos municípios, a título de pagamento antecipado das despesas relativas ao transporte escolar, executado de forma direta ou terceirizada, relativamente ao período de suspensão das aulas presenciais em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, declarado pelo Decreto nº 562, de 17 de abril de 2020, observado o disposto no *caput* e §§ 1º e 2º, o valor equivalente a 30% (trinta por cento) resultante do cálculo previsto no art. 3º desta Lei Complementar.

§ 4º Quando do retorno às aulas presenciais, os municípios que receberem os valores de que trata o § 3º deverão providenciar a prestação dos serviços de transporte escolar, cujos valores antecipados a título de pagamento desses serviços serão descontados dos valores a serem repassados pelo Estado, ainda que nos próximos anos letivos, em parcelas mensais, observado o mesmo número de meses de suspensão das aulas presenciais em razão da pandemia causada pela Covid-19. (NR)”

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias estabelecidas para o transporte escolar dos alunos da educação básica da rede pública estadual de ensino e poderão ser suplementadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a contar de 17 de abril de 2020.

Trago à colação a Justificação do Autor ao Projeto de Lei Complementar (fl. 04), assim redigida:

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo realizar o enfrentamento das consequências da pandemia de Covid-19 na área da educação, relativamente aos efeitos da suspensão das atividades escolares na rede estadual de ensino sobre os prestadores do serviço de transporte escolar, sejam aqueles diretamente contratados pelo Estado de Santa Catarina, sejam os contratados pelos municípios com verbas do repasse previsto no Programa Estadual de Transporte Escolar para os alunos da educação básica da Rede Pública Estadual de Ensino, instituído pela Lei Complementar nº 754 de 26 de dezembro de 2019.



Desde a suspensão das aulas, esses profissionais sofrem os impactos da impossibilidade de prestação do serviço contratado. A esse propósito, na busca de uma solução, o tema tornou-se objeto de intenso debate no âmbito da Assembleia Legislativa.

São inúmeros os pleitos encaminhados solicitando providências em razão do agravamento da crise financeira no setor, especialmente causada pela Covid-19.

Nesse contexto, a presente proposição objetiva possibilitar o pagamento antecipado dos prestadores do serviço de transporte escolar inoperantes durante o período de suspensão das aulas e, ainda, o repasse de um percentual do valor do Programa Estadual de Transporte Escolar aos municípios, de modo que estes também possam minimizar os efeitos da paralisação sobre seus contratados.

O Projeto de Lei estabelece uma antecipação parcial dos pagamentos mensais, visando à manutenção da estrutura desses prestadores, garantindo, quando do retorno das aulas, a adequada prestação do serviço. Merece registro, ainda, que a antecipação em questão não descuida da necessidade de efetiva prestação futura do serviço, ocasião em que o saldo será quitado.

Em razão da importância, relevância e extrema urgência que a situação exige, faço o requerimento pela tramitação deste Projeto de Lei em regime de prioridade, nos termos do art. 224, V, do Regimento Interno.

[...]

É o relatório.

II – VOTO

Deveras, são muitos os setores econômicos e categorias profissionais afetados pelo advento da Covid-19, sendo, natural e esperada, a tentativa, por parte dos legisladores, de proteção social a todos, sem distinção.

É notório que alguns setores, em função da peculiaridade de suas atividades, foram mais atingidos do que outros, em razão da crise financeira causada pela pandemia. As pessoas que atuam na prestação de serviços de transporte escolar, pela suspensão das aulas presenciais, sem dúvida alguma, estão entre aquelas que mais têm sido impactadas, pelo simples fato de não terem como desenvolver sua atividade, já que não há alunos para transportar. Então, é fácil



presumir a situação desalentadora em que se encontram. Sem faturamento e com compromissos financeiros, certamente vivem um momento de muita angústia.

Todavia, a despeito de reconhecer o caráter primordial da proposta, parece-me que a medida deveria ser sugerida ao Poder Executivo, pois, sob o ponto de vista jurídico-constitucional, cabe ao Governador do Estado deflagrar o processo legislativo para produção de normas que digam respeito a ações governamentais que são de sua tutela.

Isso posto, vislumbro que, sob o aspecto da constitucionalidade, embora a proposta não tencione a criação e, tampouco, o aumento de despesa pública (pois a despesa já está programada), eventual proposição de origem parlamentar que pretenda instituir norma que afete a organização e o funcionamento dos serviços administrativos, como esta que se analisa, padecerá de vício de inconstitucionalidade formal, por violar o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, inscrito no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido pelo art. 32 da Constituição Estadual, bem como por invadir, flagrantemente, privativas competências normativa e administrativa atribuídas ao Governador do Estado, nos termos do art. 71, I e IV, “a”, também da CE/89, porquanto, em síntese, não é compatível que o Poder Legislativo avoque competência normativa quanto às matérias sobre as quais o Governador tem atribuição privativa, para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual, e para dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

Nesse contexto, pela pertinência da medida vislumbrada pelo Deputado Altair Silva, sobretudo, em face da sensível redução da atividade econômica, em decorrência da pandemia provocada pela Covid-19, recomenda-se que a proposta seja sugerida ao Governador do Estado por meio de INDICAÇÃO, conforme facultado pelos arts. 205 a 207 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, suscitando ao Chefe do Poder Executivo providências quanto às medidas ventiladas no pretendido Projeto de Lei Complementar.



Pelo exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 145, caput, 209, I, parte final, e 210, II, conduzo voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 0017.5/2020.

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz
Relator